



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.875 - RS (2015/0083410-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)**
FABIANO SOUZA DA CRUZ E OUTRO(S)
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES
RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DANIEL BRAMATTI ANTUNES**
ADVOGADOS : **EDUARDO VOLMAR BOSCARDIN**
RICARDO RIBEIRO FUKUCHIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DO BEM MÓVEL FINANCIADO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO E TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DO REGISTRO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PELO CREDOR. 1. PURGAÇÃO DA MORA E VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 2. GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS SUPOSTAMENTE OFENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 4. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 461, § 4º, DO CPC, PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 5. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tendo ocorrido o prequestionamento da matéria relativa aos requisitos necessários à purgação da mora e à possibilidade de redução do valor da multa cominatória, ainda que opostos embargos de declaração, não se pode emprestar trânsito ao recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Conforme sublinhado na decisão agravada "a cominação de multa para o eventual descumprimento de ordem judicial é possibilidade prevista no art. 461, § 4º do CPC, com objetivo de compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação".

3. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais que se entende infringidos é condição que impede o exame do recurso especial, sendo de rigor, nesses casos, a aplicação da Súmula 284/STF. Dessa forma, afigura-se inviável o exame da insurgência recursal quanto à impossibilidade de se baixar o gravame da alienação fiduciária, uma vez que não foram indicados quais os preceitos legais ofendidos pelo aresto recorrido.

4. Não indicado o preceito legal sobre o qual se alega a divergência, não existe suporte ao recurso especial fundado na alínea c, da permissão constitucional.

5. Se não foi arbitrada multa cominatória pelo Tribunal local, inexistente interesse recursal em se buscar a redução de seu valor.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.875 - RS (2015/0083410-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. contra decisão da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *b*, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas suas razões de agravo, a instituição agravante afirma que o recurso especial cumpriu todos os requisitos necessários à sua admissão, tais como: a) o prequestionamento da matéria impugnada; b) a Súmula 284/STF tem aplicação apenas ao recurso extraordinário; e c) o dissídio pretoriano invocado foi demonstrado em consonância com as normas processuais e regimentais;

Noutro passo, reprisa a argumentação desenvolvida no bojo do seu apelo especial no sentido de que não há falar em purgação da mora se não ocorreu o pagamento, pelo recorrido/financiado, da integralidade da dívida acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, não sendo possível, portanto, a baixa do gravame de alienação fiduciária, em razão de o contrato se encontrar em aberto e a ação em trâmite.

Reclama da aplicação da multa cominatória, assim como do valor estipulado, afirmando a necessidade de sua redução, pois se reveste de caráter exclusivamente coator, e não pode constituir fonte de enriquecimento sem causa, devendo ser reduzida a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.875 - RS (2015/0083410-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conforme salientado na decisão agravada, a matéria atinente à purgação da mora sob o enfoque dado pela recorrente, não foi objeto de debate pelo aresto impugnado e, opostos embargos de declaração, não se indicou ofensa ao art. 535 do CPC, de forma a permitir a esta Corte Superior o exame de eventual omissão do Tribunal local.

Relativamente à purgação da mora, ficou consignado no corpo do voto recorrido que:

Cumpre gizar que o tema sobre a purga da mora resta prejudicado, uma vez que o credor fiduciário, ora recorrente, aceitou o valor ofertado pelo devedor fiduciante e depois restituiu o veículo para o financiado, como o próprio agravante afirmou na inicial. A prova documental sinalizou para os fatos narrados (e-STJ fl 142),

Nada obstante os termos do acórdão, o recorrente não se insurgiu de forma objetiva contra seus fundamentos, tentando, apenas, trazer à baila a discussão acerca do cumprimento dos requisitos necessários à purgação da mora, a fim de justificar sua irresignação em relação à transferência da propriedade do veículo para o nome do recorrido.

Não procede a alegação de que a Súmula 284/STF é aplicável apenas ao recurso extraordinário, pois, como se sabe, tanto o recurso extraordinário, quanto o recurso especial possuem requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade semelhantes a serem atendidos a fim de se viabilizar o acesso às instâncias superiores, sendo perfeitamente correta a aplicação, por analogia, de verbete sumular do STF, no recurso especial.

Assim, como anteriormente exposto na decisão agravada, observa-se, que embora o recorrente tenha afirmado a impossibilidade de baixa "*do gravame de alienação fiduciária*", não indicou em sua petição de recurso especial, de forma clara e inequívoca, quais os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão impugnado, em evidente deficiência na fundamentação recursal a atrair o óbice da Súmula 284.

Como consequência lógica, não convence a tentativa no sentido de ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a divergência jurisprudencial, pois, se não indicado o preceito legal sobre o qual se alega a divergência, não existe suporte ao recurso especial fundado na alínea c, da permissão constitucional.

Neste sentido, conforme citado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O conhecimento do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais objeto da discordância interpretativa. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

(...). (AgRg nos EDcl no AREsp 119.397/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2015)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMBINAÇÃO DAS LEIS NS. 6.368/76 E 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação individualizada, nas razões do recurso especial, dos dispositivos legais violados ou objeto de divergência, importam fundamentação deficiente do recurso a atrair o óbice constante da Súmula 284/STF. Precedentes.

(...) (REsp 1350636/MS, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 05/08/2014).

Por fim, deve prevalecer a decisão impugnada, também, no que tange à possibilidade de cominação pelo juiz, da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC, a fim de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação, fixando-lhe prazo razoável.

Noutro passo, apesar de a instituição recorrente ter reclamado do valor arbitrado a título de multa cominatória, pleiteando sua revisão nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, sobleva notar que, na verdade, não foi fixada a reclamada multa cominatória nem na decisão que determinou a transferência da propriedade do veículo (e-STJ fl 38), nem na que deu origem ao agravo regimental interposto pelo recorrente perante a instância recorrida.

De igual forma, não se verifica a fixação de multa pelo acórdão recorrido nestes autos, mas, apenas, a menção da possibilidade de sua imposição para o caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não cumprimento da obrigação de fazer. É de se conferir o excerto do voto condutor do aresto combatido, abaixo transcrito:

Nesse rumo, tenho que o credor/agravante exorbitou do direito ao realizar a transferência da propriedade do veículo para o seu nome, assim como a transferência para outro Estado da Federação, como comprovado nos autos.

Diante disso, vai mantida a decisão recorrida em seus termos, ressaltando, ainda, a possibilidade de imposição de multa diária para a hipótese de incumprimento da obrigação de fazer (CPC, art. 23, § 4º c/c 461, § 4º). (e-STJ. fl. 143).

Fica, assim, configurada, no particular, a falta de prequestionamento do § 5º do art. 461 do CPC, bem como do binômio utilidade-necessidade, uma vez que inexistente o prejuízo alegado, o que traduz a ausência de interesse recursal. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO EXTERIOR. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO CABIMENTO DA REMESSA EX OFFICIO EM CAUSAS REFERENTES A OPÇÃO DE NACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2 - Ausência de interesse recursal, pois inexistente utilidade prática no resultado do julgamento do recurso; mesmo com eventual provimento e consequente não conhecimento da remessa oficial, a questão de fundo decidida pela r. sentença permaneceria incólume, pois a remessa oficial foi desprovida, por maioria de votos, confirmando-se a sentença. 3 - O interesse de recorrer é requisito intrínseco aos recursos, sendo sua presença fundamental para a admissibilidade das súplicas. O provimento do recurso deve proporcionar ao recorrente benefícios do ponto de vista prático, e não apenas teórico e genérico, como se almeja no presente caso. 4 - Recurso especial não conhecido (REsp 806.093/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 30/05/2014).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0083410-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 691.875 / RS**

Números Origem: 00060373320148210021 00775824720158217000 02111400031402
02533493620148217000 02936952920148217000 03351090720148217000
04085684220148217000 2533493620148217000 2936952920148217000
4085684220148217000 70060607868 70061011326 70061425468 70062160056
70063922041

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES
RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S)
FABIANO SOUZA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL BRAMATTI ANTUNES
ADVOGADOS : EDUARDO VOLMAR BOSCARDIN
RICARDO RIBEIRO FUKUCHIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES
RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S)
FABIANO SOUZA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL BRAMATTI ANTUNES
ADVOGADOS : EDUARDO VOLMAR BOSCARDIN
RICARDO RIBEIRO FUKUCHIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.